

PAD Coren-PE/DIPRE nº 1708/2014

PARECER TÉCNICO nº 006/2014

Presença de técnicos de enfermagem administrando medicamentos em farmácia sob a supervisão do farmacêutico. No que se refere ao exercício da Enfermagem, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderão desempenhá-la sob orientação e supervisão do Enfermeiro, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, fato este que por si, tornaria incompatível a subordinação técnica de tais profissionais a outro profissional que não o Enfermeiro.

Do Relatório:

Trata-se de encaminhamento de documentos em epígrafe, pela Secretaria da Presidência do Coren-PE, versando sobre solicitação da Presidência desta Autarquia, de análise e emissão de Parecer Técnico por esta assessoria, acerca de consulta formulada pela Dra. Benvinda Barros, enfermeira fiscal deste Conselho acerca da presença de técnicos de enfermagem administrando medicações em farmácias sob a supervisão do farmacêutico. Destaca a consulente, que a emissão deste parecer subsidiará inspeção da Vigilância Sanitária visando a orientação de proprietários de farmácias.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Da Fundamentação e Análise:

De acordo com a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

De acordo com a Lei 5.991 de 1973 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. Vejamos o que é estabelecido sobre a responsabilidade técnica das farmácias ou drogarias, nos seguintes termos:[...]

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (grifos nossos).

Assim, quando tratamos de responsabilidade técnica em estabelecimento de farmácia, verifica-se a necessidade do profissional farmacêutico em tal ambiente pela própria imposição legal referenciada.

Destaca-se ainda, a Resolução 499/2008 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias, e dá outras providências - Seção V - Da Aplicação de Medicamentos Injetáveis, em seu artigo 21, a saber:

Art. 21 - As aplicações de medicamentos injetáveis em farmácias ou drogarias só poderão ser feitas pelo farmacêutico

ou por profissional habilitado, com autorização expressa do farmacêutico diretor ou responsável técnico.

Parágrafo Único - A presença e/ou supervisão do farmacêutico é condição e requisito essencial para aplicação de medicamentos injetáveis.

... (grifos nossos)

Da mesma forma que os profissionais de farmácia têm seu regramento próprio, os profissionais de enfermagem também seguem uma série de regras normativas que determinam as prerrogativas da profissão. De tal forma que esta última é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. No entanto, o profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, conforme lei do exercício profissional, como também de acordo com os princípios da ética e da bioética, a Resolução 311 de 2007 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN,2007).

Da Conclusão:

Diante de todo o exposto, no que se refere ao exercício da Enfermagem, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderão desempenhá-la sob orientação e supervisão do Enfermeiro, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei 7.498/86), fato este que por si, tornaria incompatível a subordinação técnica de tais profissionais a outro profissional que não o Enfermeiro (BRASIL,1986).

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Recife, 26 de dezembro de 2014.

Ubanita Bezerra dos Santos
Coren-PE nº 285359-ENF
Assessora Técnica – Coren-PE

REFERÊNCIAS

- 1- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- 2- Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
- 3- Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
- 4- Brasil. Resolução Cofen nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- 5- Brasil. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.
- 6- RESOLUÇÃO CFF nº 499 de 17 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias, e dá outras providências.